

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0719140-61.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISAC PIRES MORAES FILHO
REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de **ISAC PIRES MORAES FILHO** em desfavor de **IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA**.

O autor requereu em apertada síntese: “a) a concessão liminar da tutela provisória de urgência cautelar para arrestar o valor equivalente a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) de ativos financeiros mantidos pelas requeridas no sistema financeiro nacional, via BACENJUD; d) no mérito, a procedência da presente ação para condenar as partes requeridas ao pagamento referente às moedas adquiridas (EUR 1.000,00) utilizando-se a cotação do câmbio do dia do efetivo pagamento, eis que é o dia do cumprimento da obrigação ou, subsidiariamente, a resolução do presente contrato, com a devolução integral dos valores pagos (R\$ 4.800,00), acrescidos de correção monetária e juros legais da data do desembolso pelo requerente (03/04/2020) até o efetivo pagamento, sob pena de cominação de multa diária; e) no mérito, a procedência da presente ação para condenar as partes requeridas ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes aos danos morais sofridos, sob pena de cominação de multa diária”.

A parte requerida **UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA** arguiu preliminar de ilegitimidade passiva – operação de câmbio paralelo não fornecida pela ré. Arguiu preliminar de extinção pela complexidade da causa – necessidade de realização de perícia técnica. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.



A parte requerida **IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** embora devidamente citada (ID's 63634364 e 68552476), deixou de atualizar seu endereço, conforme ID's 70842561 e 74091986, e não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa nos autos.

Tutela de Urgência indeferida ID 62914310.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

No que tange a preliminar ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré não merece acolhida eis que se confunde com o mérito. Acrescento que as condições da ação são apreciadas à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as alegações descritas pela parte autora. Ainda, a análise acerca da responsabilidade da ré acerca a pretensão buscada pelo requerente trata-se de questão de mérito.

No que concerne a preliminar de extinção do feito pela complexidade – necessidade de realização de perícia técnica, melhor sorte não lhe assiste. Não vislumbro complexidade alguma na presente testilha. Tenho que este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito, com base no art. 5º (regras de experiência comum) e 6º (adoção do critério de julgamento por equidade) da Lei 9.099/95.

Diante disso, arrosto e rejeito a referidas preliminares.

Passo ao exame do *meritum causae*.

O autor alega que “após negociação, **no dia 03/03/2020 o requerente realizou a transferência de R\$ 4.800,00 para a conta bancária da 1ª requerida IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** referente à compra de EUR 1.000,00 (um mil euros) que deveriam ser entregues ao requerente no dia 15/04/2020 em qualquer uma das lojas da assim apresentada “IEX Câmbio”; que no dia 14/04/2020, um dia antes da data marcada para a entrega da moeda, o requerente enviou e-mail à IEX Câmbio solicitando esclarecimentos sobre como se daria a entrega do valor, tendo em vista o fechamento de parte do comércio local, determinado pelo Governador do Distrito Federal no dia 14/03/2020 (Decreto nº 40.520/2020); que recebeu resposta de pessoa que se disse advogada da empresa que havia sido contratada para “acordar sobre as devoluções de eventuais créditos que a IEX tenha com os clientes”, sem informar a razão específica da impossibilidade do cumprimento do contrato firmado com os clientes; que do dia 14 ao dia 29 de abril seguiram-se diversas trocas de email, mensagens por WhatsApp e telefonemas entre o requerente e a IEX Câmbio na tentativa de resolução extrajudicial da questão; que a IEX Câmbio sugeriu a marcação de uma reunião não presencial apenas no dia 22/06/2020, mais de dois meses depois do termo para cumprimento da avença; que pós insurgência do requerente, a empresa apresentou a seguinte proposta de acordo: devolução da quantia paga (R\$ 4.800,00) corrigida pelo INPC de forma parcelada, 6 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e R\$ 1.800,00 apenas em janeiro de 2021; que juntamente com a proposta da IEX Câmbio, foi encaminhado um contrato de novação de dívida, de adesão, uma vez que caberia ao requerente apenas o preenchimento das lacunas apresentadas no documento, sem qualquer cláusula penal no caso de descumprimento do novo contrato o que não foi aceito pelo requerente; **que até a presente data os valores não foram devolvidos.**

A ré, em sua defesa, argumenta que “a corretora contestante possui autorização do BACEN para operar somente em operações de compra e venda de moeda com câmbio manual, de liquidação pronta”. Aduz que “a operação realizada entre a parte autora e a demanda IEX não guarda nenhuma relação com a atividade da corretora contestante, que opera regulamente dentro dos limites e normas estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. Esclareça-se aqui: a UNIÃO ALTERNATIVA firmou contrato de correspondente cambiário 3 exclusivamente com a empresa IEX Viagens e Turismo Ltda, inscrita no CNPJ nº 16.745.130/0001-93, apenas em 17/02/2020, com início das atividades em 19/02/2020 e término (rescisão) em 08/04/2020, conforme demonstrado através da (i) tela UNICAD-BACEN, (ii) pelo e-mail de rescisão contratual e (iii) pelo e-mail do Banco Central do Brasil, em anexo 4 . 22. **Portanto, considerando que a operação realizada pela parte autora diretamente com a corré IEX, sem**



qualquer participação da UNIÃO ALTERNATIVA, não há como se exigir da empresa ora contestante qualquer responsabilidade pela garantia desta operação. Nessa linha, no que diz respeito às regras e princípios aplicáveis ao caso, o negócio realizado não guarda qualquer relação com o contrato de correspondência cambiária firmado pela IEX com a UNIÃO ALTERNATIVA (doc. 02), pois se trata de operação de câmbio ILEGAL do ponto de vista jurídico, praticada na modalidade de “câmbio paralelo”, conduzida à margem do sistema de controle (eletrônico) da corretora de câmbio e em desacordo com as orientações do Banco Central do Brasil”. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Prefacialmente verifico que o acervo probatório juntado aos autos é, suficiente e eficiente, para o deslinde da causa, não exigindo a designação de audiência de instrução e julgamento. As provas apresentadas nos autos são robustas e garantem a segurança para a prolação da sentença.

Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme garantia prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC.

O quadro delineado nos autos revela que o autor, no dia 03/03/2020, entabulou com a ré **IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** à compra de EUR 1.000,00 (um mil euros), pelo valor de R\$ 4.800,00; que os valores não foram entregues ao autor como combinado; que a empresa requerida IEX era à época da transação comercial correspondente da ré **UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA**.

Analisando o mais que dos autos consta tenho que assiste razão ao autor em seus pleitos.

De acordo com o art. 2º da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, estipula que a figura de correspondente de ações de câmbio por parte das corretoras assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade e a segurança das transações realizadas.

Diante dessa norma, a Corretora de Câmbio assume a inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por seu correspondente contratado. Diante disso, verifica-se a existência de responsabilidade solidária entre as rés.

No que concerne à inobservância dos atos normativos expedidos pelo Banco Central, notadamente não se pode esperar que o consumidor leigo deles tenha conhecimento, pois são todos dirigidos às instituições que operam no sistema financeiro do país e sofrem modificações constantes, de acordo com a necessidade de regulação do mercado, não podendo ser atribuído ao consumidor o risco da atividade comercial.

Tenho como cabível autoral de a resolução do presente contrato, com a devolução integral do valor pago (R\$ 4.800,00), de forma solidária pelas rés, a ser corrigido monetariamente, a partir da data do desembolso pelo requerente (03/04/2020), acrescida de juros legais, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, ante a crassa falha na prestação de serviço da parte ré que feriu legítima expectativa da parte autora-consumidora, retirando sua paz e tranquilidade de espírito. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642).



Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pelo autor há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Forte em tais razões e fundamentos **JULGO PROCEDENTE** os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e artigo 7º da Lei 8.078/90: **1) DECLARAR** a resolução do contrato de compra e venda de moeda estrangeira constante nos autos e, conseqüentemente, **CONDENAR, solidariamente**, as rés **IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CâMBIO LTDA** a restituir ao autor **ISAC PIRES MORAES FILHO** à quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo desembolso (03/04/2020), de acordo com Súmula 43 do STJ, acrescido de juros legais, a taxa de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. **2) CONDENAR, solidariamente**, as rés **IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CâMBIO LTDA** a pagar ao autor **ISAC PIRES MORAES FILHO** à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esboço no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra ao autor, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

